

O fisco nos tribunais

por Luís de Carvalho e Oliveira
Advogado em Lisboa

Dentirostro, bico adunco, unha estendida de garra potente do mais forte — é o Fisco. Indiferente à sorte da vítima que lhe cai no poder, exige e recebe.

É dos tempos que o Estado não tem que compadecer-se dos contribuintes e antes o pesado tributo deve servir de estímulo para que, sob a obrigação de se pagar mais, se desenvolva mais actividade e se produza mais.

Finanças dissociadas da economia, fica esta a cargo de cada um, embora sob a capa de nacional. Aquelas, só têm que ir buscar o que precisam e exigem. Justo, injusto, a História o dirá.

Nos tribunais, porém, a ideia de justiça é base e não podem os seus funcionários alhear-se dela enquanto interpretam e executam as leis que revertem a favor do erário público. O Código das Custas estabelece a medida de quanto os que precisam de recorrer à justiça têm que pagar em processos crimes ou em cíveis, sem dispensa mesmo dos que o Estado impõe com fino propósito, aliás meritório, de defender interesses alheios, mas de que não se abstém de levar considerável maquia — os inventários orfanológicos.

A regra fiscal judiciária é a geral — nada de graça! — e felizes seríamos se, ao menos, na determinação do custo da justiça, se estabelecesse uma proporcionalidade, que exigir uma progressão seria atentatório dos princípios tradicionais.

Não queremos neste limitado artigo fazer largas referências à colheita magnífica nos processos criminais onde a justiça vai buscar à camisa esfandigada dos miseráveis, que são a grande massa dos condenados, uma grande parte do seu sustento. Antes vamos confinar-nos no que se passa no fisco judicial em processos cíveis.

Não pode deixar de começar-se pelo art. 16 do C.Custas, que estabelece a percentagem do imposto de justiça em relação ao valor dos processos. Ai se verifica que nos processos cujo valor não exceda 2.000\$ o imposto será calculado em 23 % e desce de 23 para 13 sobre o acrescido até 10.000\$. De 10 a 20.000\$ o imposto é de 17 % e de 20.000\$ para cima vai diminuindo desde 11 a 0,3 % em processos cujo valor seja superior a 2.000.000\$. É chocante esta inversão da proporcionalidade, não apenas pelo que em abstracto ela possa constituir de injusto porque obriga a pagar menos aqueles que maior proveito tiram da acção judiciária nos processos de grande valor, como ainda porque nem ao menos estabelece uma proporcionalidade directa.

Em concreto, parece fazer suportar aos pequenos o maior encargo da justiça; é a grande massa que propõe o maior número das acções de pequeno valor. Raros são aqueles que levam ao tribunal processos com valor de 1.000 contos e pouquíssimos os que excedem este *quantum*, sendo todavia quotidianos os processos cujo valor não excede 50 contos. A prática judiciária indica ainda que grande parte dos processos de valor inferior a esta quantia são de menos de 20 contos.

Poderá dizer-se que o Estado, estabelecendo o preço da justiça que ministra, não tem interesse em ver como clientes aqueles que lhes levam processos que o fatigam, lhe dão o mesmo trabalho que os grandes processos, com menor rendimento, razão por que lhes exige, pelos seus serviços, preço mais elevado. Será assim, mas não é justo nem humano que o seja. O Estado não pode alhear-se do interesse, da vida, dos anseios e sentimentos daqueles que, não lhe dando grande rendimento, são todavia os mais numerosos. Ainda que muito numerosos não fossem, o simples facto de existirem e de serem gente lhes daria direito e importaria ao Estado a obrigação de lhes franquear a Justiça, que é uma das aspirações mais sãs e dignas do homem.

De resto, se para defender, por exemplo, a existência das grandes fortunas, se argumenta com a teoria psicológica ou da utilidade marginal, dizendo que a fortuna maior é necessária ao rico da mesma maneira que a fortuna menor é necessária ao pobre, porque este não criou as grandes necessidades; se essa teoria serve para a manutenção dum estado de coisas que, no fundo, se traduz no maior afastamento dos extremos sociais, por que não havia também de servir para que se entendesse que uma soma de dois mil escudos pode representar para um pobre que a amealhou à custa de muito sofrimento e privação, ao longo de muitos anos, tanto como dois mil contos para um rico?

Sendo assim, do ponto de vista psicológico, tão necessário se torna a Justiça sobre uma acção cujo valor não excede dois, cinco ou dez contos para um que pouco tem, como uma acção de mil ou dois mil contos para um que tem muito. A teoria da utilidade marginal poderia estar presente na elaboração de uma melhor tabela de custas judiciais em processos cíveis. E não se faria nada de mais se se promovesse a sua urgente modificação, pondo os olhos noutros países onde as custas judiciais são incomparavelmente mais baratas do que no nosso.

Não é necessário ir aos grandes países, aos países ricos, onde o Estado pode encontrar fontes de receita noutros campos; bastaria ir à Suíça, país que a Natureza bem menos favoreceu que a Portugal.

Aí, consultando, entre outras, a tabela das custas judiciais, em matéria civil, de 18-12-1950, do cantão de Vaud, verificamos, logo no início, no seu art. 12, que o valor atribuído às acções sobre estado civil ou capacidade é de cinco mil francos, que corresponde em moeda portuguesa a trinta e tal contos.

Entre nós, o valor atribuído a estas acções é de cinquenta contos, o que é bastante mais. Depois, encontramos os vários actos processuais tabelados por um preço relativamente baixo e, no que diz respeito ao recurso, verificamos que a taxa é progressiva, começando por cinquenta francos nos processos cujo valor não excede quinhentos francos, e indo a cento e cinquenta francos nos processos cujo valor vai de 4.001 a 10.000 francos.

O nosso C.Custas, no seu art. 10, tabelando o imposto de justiça nos tribunais superiores, portanto, no recurso, diz que nos processos até 10 contos o imposto de justiça será de 10 %, diminuindo até 0,15 % nos processos cujo valor seja superior a 2.000 contos. Exactamente o contrário daquilo que acontece naquele outro país do centro da Europa.

Tudo isto dissemos nós em relação à lei fiscal nos tribunais, mas algo e muito importante temos a dizer quanto à execução destas leis. Os agentes judiciários nem sempre deixam de armar as suas garras de unhas ferozes, tanto magistrados como contadores, muitas vezes, não, na verdade sempre, de mãos dadas para colher o maior rendimento para os cofres. E não apenas contadores e magistrados mas muitos mais funcionários se empenham em fazer render a Justiça.

Podemos citar episódicamente um caso que nos aconteceu há dias num tribunal cível de Lisboa e que foi este:

Subscrevemos, nós e um colega, um requerimento em que se dizia

que estávamos de acordo sobre determinado termo processual; e como o requerimento ia assinado por dois, imediatamente foi exigido que se apusesse mais um selo de cinco escudos, porquanto não poderia falar-se num requerimento só, mas sim de dois num único papel.

No entender deste «arguto» funcionário, um abaixo-assinado deve (quando tenha de ser junto a um processo) levar à margem tantos selos de cinco escudos quantas as pessoas que o subscrevem. E é que não tivemos maneira de eximir-nos ao cumprimento daquela «obrigação», porque havia um prazo dentro do qual o requerimento havia de entrar e não tínhamos meio de recorrer desse acto fosse para quem fosse, e em boa verdade nem ele era susceptível de recurso nos precisos termos do C.P.C. Tivemos de submeter-nos ao «pequeno imperador», que viu satisfeita a sua vontade com a aposição do selo num papel selado em que figuravam duas assinaturas de dois advogados num mesmo requerimento.

Muito mais chocante é ainda o que em matéria fiscal acontece diariamente nos tribunais em relação aos chamados incidentes processuais.

Sabido é que o C.P.C. contém, nos arts 307 e seguintes, uma enumeração dos incidentes da instância e que, no seu art. 391, declara serem-no também os processos preventivos e conservatórios requeridos no decorrer da causa, mas os tribunais acham que são inumeráveis as questões que podem ser classificadas como incidentes.

Seguindo este critério, a maior parte dos magistrados classifica de incidente o acto ou ocorrência que surja imprevistamente no decurso de uma causa. É a doutrina que se encontra no acórdão da Relação de Lisboa de 14-1-1955, que decidiu serem incidentes, em regra, ocorrências anormais que surgem no decorrer de uma causa e que perturbam o seu ritmo.

Como inominados e imprevistos na lei, os incidentes ficam assim ao arbítrio do juiz, e aqui surge uma questão processual com reflexo fiscal, visto ser o incidente o gerador de um imposto de justiça à parte. Segundo o art. 38 do Código das Custas cada incidente será tributado entre o mínimo de um 1/8 e o máximo 1/4 do correspondente a uma acção, processo orfanológico ou recurso do mesmo valor e no n. 3 do art. diz-se que serão tributados como incidentes todos os actos que tenham carácter anómalo.

Ora o juiz terá de dizer quais são os actos que têm carácter anómalo e os que não o têm. Considerar anomalia ou não anomalia em processo

parece-nos coisa difícil, a menos que só se considere normal aquilo que o Código prevê para cada uma das formas processuais. Tudo quanto não esteja estritamente previsto será anómalo e será incidente; em processo ordinário, por exemplo, seria normal a petição, contestação, réplica, tréplica, o despacho saneador, o questionário, etc., e anormal todo o requerimento do advogado, não previsto na lei.

Ora, algumas coisas podem passar-se no processo que, não sendo previstas, sejam em todo o caso normais, normalíssimas, e pelas quais a parte não deva sofrer o encargo de um pesado imposto de justiça ou a coacção que se traduz numa passividade do advogado perante tudo quanto possa acontecer nos autos. O pedido de esclarecimento de um despacho saneador, por exemplo, não está previsto especialmente. Pode isto ser considerado um acto anómalo no processo? E como tal será classificado de incidente e, portanto, sujeito a pagamento de imposto de justiça?

A esclarecimento da sentença prevista no art. 670 do C.P.C. deverá ser considerado incidente? E, neste caso, não se tratará de uma ocorrência prevista no Código entre os trâmites normais desde o início da acção até ao seu resultado final?

É difícil estabelecer um critério firme. Por um lado, parece que só deveriam ser considerados incidentes da instância aqueles que a lei prevê sendo a enumeração dos arts. 307 e ss., e 391 taxativa.

Mas o art. 38-3.º do C.Custas fala em actos tributáveis no processo como sendo todos aqueles que tenham um carácter anómalo, parecendo, portanto, que a noção de incidente para efeito fiscal excede a do próprio C.P.C.

Não cabe nos limites deste artigo a contemplação do que, processualmente, seja incidente da instância ou do que como tal possa ser considerado. Apenas se pretende focar o aspecto fiscal não só por aquilo que representa de encargo para as partes, mas ainda como impedimento para a sua acção no processo, acção essa que nem sempre pode ser considerada entorpecedora ou prejudicial à Justiça, mas muitas vezes indispensável e benéfica.

Ocorrem-nos alguns casos nascidos na nossa advocacia e que vamos relatar para se ver quanto a condenação em custas é, por vezes, injusta nos chamados incidentes inominados e que não são senão intervenções absolutamente úteis ao julgamento.

Apresentámos num processo ordinário, que correu em Lisboa, o pe-

dido de esclarecimento de um despacho saneador que nos parecia ter confundido a questão, comprometendo o êxito da causa, se não viesse a ser reparado o erro. O magistrado não atendeu a reclamação e condenou em custas pelo incidente. Mais tarde, não só o despacho que fixou a especificação e o questionário teve de ser organizado contra o que já se dizia no despacho saneador, como, finalmente, a sentença veio a destruí-lo na íntegra.

A nossa intervenção era justíssima, oportuna, e tendia a evitar que o processo continuasse aleijado. Sofreu-se uma grave condenação em custas pela simples apresentação do requerimento.

Também já tivemos uma condenação em custas pelo incidente constituído por um pedido de esclarecimento de uma sentença, ocorrência absolutamente prevista no Código de Processo, e parece que já houve até quem condenasse em custas pelo incidente constituído pela reclamação do questionário.

Há pouco aconteceu-nos que, tendo proposto uma acção em que se pedia a condenação do réu no pagamento de determinada quantia, este veio pagá-la depois da fase dos articulados. Indo ver o processo, verificámos que o devedor não juntou o documento comprovativo do pagamento, nem sequer um requerimento a dizer que já havia pago. Para que o juiz não tivesse um trabalho inútil com a organização da especificação e do questionário, imediatamente apresentámos um requerimento dizendo que, embora o réu não tivesse vindo juntar o recibo comprovativo do pagamento, a verdade é que este fora feito, parecendo não dever o processo seguir mais termos. Veio um despacho em que se dizia: «declare o autor se pretende desistir, pois que esse será o meio de pôr termo à causa».

É certo que a desistência implicaria logo custas pelo autor e, nesse caso, elas deveriam ser suportadas pelo réu, visto que o pagamento fora feito no decurso da acção e só a falta do seu cumprimento anterior à propositura tinha dado causa ao processo. Voltámos a requerer dizendo que não desejávamos desistir e apenas pretendíamos levar ao processo uma informação, para que não estivesse a acção judicial a exercer-se inutilmente contra quem, embora tarde, havia pago. Resultado: condenação pelo incidente. Aqui está como, pretendendo-se levar uma informação utilíssima, se suporta o pagamento das custas de uma ocorrência que veio a ser julgada como incidente.

O art. 805 do C.P.C., relativamente à execução de quantia que

vence juros, tem tido interpretações várias, havendo alguns que entendem que a liquidação só será feita a final, quando se peçam os juros até efectivo reembolso, havendo outros que dizem que deve fazer-se a conta dos juros até à data da propositura da acção, sendo, portanto, liquidados estes e ficando os restantes a liquidar a final.

O juiz, recebendo uma petição em que não se fazia a liquidação dos juros até à data da petição, mandou que se indicasse o montante dos juros vencidos até àquela data. Logo condenou nas custas do incidente, custas essas que, como se vê, nasceram de uma ocorrência que o juiz impôs e, ao fim e ao cabo, provêm de um critério pessoal, que não geral, quanto à determinação dos juros vencidos e vincendos no pedido de execução.

Noutro caso ainda e para findar. Numa execução fora paga coercivamente a quantia exequenda. Foram também pagas as custas do processo. Pelo disposto no art. 919 do C.P.C., devia a execução ser julgada extinta uma vez que dos autos constavam tais pagamentos que tinham sido feito através do próprio processo. Havia só um credor e este tinha-se declarado ali pago e satisfeito. Necessitou o executado de uma certidão em que se dissesse que a execução fora julgada extinta, para mandar cancelar a hipoteca; e embora pareça, pela redacção desta disposição legal, que o juiz devia ex-officio assim a julgar, como não o tinha feito, pediu-se-lho em requerimento; e ele julgou efectivamente extinta — mas condenou nas custas do incidente.

Vê-se que é larga a possibilidade do juiz na apreciação discricionária do que constitui incidente; mas a condenação em custas por actos que são úteis no processo e que muitas vezes deviam ser praticados ex-officio (como neste caso último, que acabamos de referir) não parece justa, e representa abuso da bolsa de todos aqueles que se vêem na contingência ingrata de ir ao tribunal e que precisam de qualquer esclarecimento no processo ou que ali se realize qualquer acto com que julgam defender os seus direitos e interesses.

Não é justo o que se vem a passar, e que na mão de muitos magistrados constitui quase um cáustico sobre a parte que não se limita a uma atitude meramente passiva depois da elaboração do seu pedido e um travão para o advogado que deseja lutar pelo interesse que lhe foi confiado.

Seria óptimo que o Fisco deitasse os olhos para outros lados e deixasse a Justiça (que é o sentimento mais nobre do homem), livre dos

pesados encargos que lhe impõe e dos quais pretende fazê-la viver, se não ainda a outras actividades estatais.

É de desejar também que os nossos magistrados moderem um pouco o seu ímpeto na condenação por custas a propósito de tudo e de nada, compenetrando-se de que aqueles que vão ao processo requerer, não o fazem em regra para fatigar o julgador, mas, sim, porque julgam ter nisso interesse e direito, e porque estão convencidos que assim os ajudam na difícil tarefa de julgar.